



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 08/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 27.01.2004

PROCESSO Nº 1/64/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100935

RECORRENTE: Companhia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. É vedada a compensação de créditos oriundos de aquisição de energia elétrica e serviços de telefonia quando na aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária por entradas. Infração ao art. 450 do Dec. 24.569/97. Recurso conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória. Resultado por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos sobre acusação de falta de recolhimento do imposto nos prazos e forma regulamentares.

Pelo relato do AI se depreende que a Autuada utilizou ICMS proveniente de contas de energia elétrica e telefônicas para abatimento do imposto a recolher na substituição por suas entradas, vez que seu ramo é o de supermercados, gerando ao falta do recolhimento apontado.

São dados como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "c" do referido diploma legal.

Os autos trazem as Informações Complementares, a Portaria 1840/2000, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Recibo de Devolução de Documentos, demonstrativo resumo do Livro de Entradas, bem como cópia do próprio livro.

Defesa tempestiva às fls. 23 a 32, além dos documentos anexados às fls.33 a 36.

Decisão monocrática pela total procedência da ação fiscal, com amparo nos arts. 435 e 450 do RICMS.

Inconformada com a decisão contrária a seus interesses, interpõe a Autuada recurso voluntário, onde argüi preliminarmente nulidade por erro no enquadramento legal utilizado pelos agentes autuantes quando da lavratura do auto.

No mérito pugna pela improcedência do AI, argumentando ser legítimo o aproveitamento de crédito decorrente do consumo de energia elétrica e comunicação.

Traz em sua defesa, diversas decisões de outros tribunais, acolhendo a tese de aproveitamento do imposto decorrente do consumo destes serviços, considerando-os como mercadoria, vez que integram o produto final dentro do processo de comercialização.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, posiciona-se contra a preliminar de nulidade argüida, e no mérito opina pela manutenção da decisão singular condenatória.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação contida na peça inicial define que houve falta de recolhimento do imposto devido, pelo fato da Autuada haver se creditado do imposto decorrente do pagamento do consumo de energia elétrica e telefonia, e haver utilizado tal crédito para compensar o valor da substituição tributária nas entradas de mercadorias.

O julgamento singular, considerando o que determina o art. 435, e mais precisamente o 450, ambos do Dec. 24.569/97, julga procedente a ação fiscal, levando em conta ser indevida a compensação realizada pela Autuada, quando da entrada das futuras mercadorias.

A nulidade suscitada pela Recorrente não pode prosperar, uma vez que, conforme o parecer da Consultoria Fiscal, referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado, a indicação feita no AI serve como mera sugestão do Autuante, cabendo ao julgador aplicar o fato à norma, tendo o feito a contento, não se podendo alegar embaraço à defesa do contribuinte, que muito bem soube se defender da acusação.

No que pertine ao mérito, em que pese bem elaborado recurso, não devem prosperar as alegativas ali levantadas, por que fogem do foco da discussão.

Em sua peça recursal, defende a Autuada seu direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição de energia elétrica e serviço de telefonia, considerando que os mesmos integram o produto final dentro do processo de comercialização de seus produtos.

Porém o ponto nodal da questão é a vedação a qualquer tipo de compensação ou dedução do imposto devidos pelas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária nas entradas. E foi exatamente a operação glosada pela fiscalização, e não a simples escrituração dos créditos.

Note-se que a acusação inicial é de falta de recolhimento causado pela indevida compensação dos créditos oriundos da aquisição de energia elétrica e telefonia quando da aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, e não de creditamento indevido, tendo a defendente se preocupado em mostrar a regularidade do creditamento, deixando de lado o principal problema, que seria a compensação, vedada que é pelo art. 450 do RICMS.

Por todo o exposto, não tendo como acatar as razões defensórias, outro caminho não resta senão conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento, confirmando-se desta forma a total procedência da ação fiscal reconhecida em 1ª Instância.

É o voto.



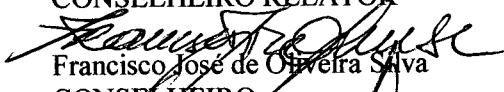
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2004.

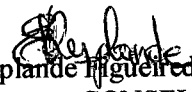

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

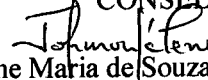

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

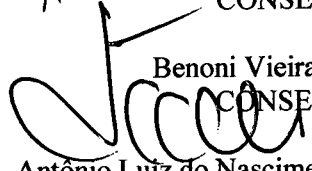

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO